



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.534 - SP (2018/0123356-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : F DE A F (PRESO)
ADVOGADO : CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP365400
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO LIGADA AO PCC. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciada não somente pela diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas – 1500 gramas de maconha, divididos em 453 porções, 1780 gramas de cocaína, acondicionados em 984 cápsulas e 850 invólucros plásticos contendo um total de 450 gramas de *crack* – como também pelos fortes indícios de que é integrante de organização criminoso ligada ao PCC, sendo o responsável pela administração de um dos 32 pontos de venda de drogas, o que, somado à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda - e à apreensão de anotações referentes à comercialização dos estupefacientes, revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.534 - SP (2018/0123356-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : F DE A F (PRESO)

ADVOGADO : CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP365400

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por F DE A F contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2229338-11.2017.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 21/9/2017, para apuração da prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput* e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o narcotráfico). Posteriormente foi oferecida denúncia imputando a prática dos crimes mencionados, tendo o Magistrado de primeiro grau, ao receber a exordial acusatória, convertido a prisão temporária em preventiva (fls. 33/36).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas corpus Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico Agentes que mantêm em depósito 1.780 gramas de cocaína em pó; 450 gramas de cocaína sob a forma de “crack”, e 1.500 gramas de maconha Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância apreendida, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Ainda que a apreensão fosse referente a pequena porção de entorpecente, será sempre recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, nas hipóteses em que a prática tenha se dado mediante concurso com outros crimes graves, tais como a associação para o tráfico, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. (fl. 688).

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Alega que não teria sido comprovada a sua participação nas condutas que lhe são imputadas.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 768/770) e informações prestadas (fls. 777/828 e 832/833), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 835/841).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.534 - SP (2018/0123356-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o reconhecimento da ausência de indícios de autoria acerca da conduta que foi imputada ao recorrente, bem como a revogação da preventiva.

Preliminarmente, não há como conhecer da tese de negativa de autoria. O recurso em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios de autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Recurso improvido. (RHC 70.856/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, que foi detido na posse de uma granada, de uma pistola de uso restrito e de um rádio transmissor, cenário que, aliado ainda à posse de 184g de maconha, revelam a gravidade concreta e incomum da conduta, notadamente em razão do tipo de armamento que tinha em seu poder, a indicar a prática organizada do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.614/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de primeiro grau ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva dos acusados com base nos seguintes fundamentos:

Foi apreendida significativa quantidade de drogas (984 cápsulas de plástico, contendo cocaína, 850 embalagens plásticas, contendo crack e 453 porções de maconha, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 12/13, 20/21, 183/184, 407 e 408/409) e laudo de constatação (fls. 09/11) .

Outrossim, a prisão temporária dos denunciados foi decretada em razão da presença dos requisitos legais.

Assim, diante da peculiaridade do caso, necessária agora a decretação da prisão preventiva.

Não se pode dizer que os detidos não representam risco para a ordem pública, isso porque tudo indica estarem eles envolvidos na prática dos crimes de associação e de tráfico de entorpecentes, com indícios concretos quanto à divisão de tarefas entre eles, não se podendo ignorar a significativa quantidade e a variedade das drogas apreendidas, assim como a forma em que acondicionadas, aspectos que denotam a traficância, com o evidente prejuízo ao bem jurídico saúde pública.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, aspectos que, a princípio e pelo seu conjunto, denotam periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa do detido, condição necessária à efetividade daquelas medidas.

Ademais, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada ao detido, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa aos detidos a prática de crimes graves, especialmente ao considerarmos a circunstância da apreensão da significativa quantidade e variedade de drogas, com o consequente prejuízo social que tal ação causaria; e (ii) conveniência da instrução criminal, porque os detidos deverão ser citados e comparecer ao ato processual, daí a necessidade de sua presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permanecerão no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal. (fls. 35)

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Segundo a denúncia, as investigações, envolveram interceptações telefônicas, entre outras diligências, e resultaram na apreensão dos entorpecentes em dois imóveis dos acusados. O paciente estaria envolvido como administrador de um dos 32 pontos de vendas de entorpecentes que eram mantidos pela associação criminosa na região de Itapeverica da Serra.

Analizado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Importa consignar, ainda, que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes (fls.1808 dos autos da ação penal) o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão da quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionada.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, é particularmente vultosa: a) 984 cápsulas contendo cocaína em pó, com peso bruto de 1.780 gramas; b) 850 embalagens contendo cocaína na forma de “crack”, com peso bruto de 450 gramas; e c) 453 porções de cannabis sativa L, com peso bruto de 1.500 gramas. Tudo indica, no caso concreto, que o paciente efetivamente se dedicava à prática criminosa em associação (fls. 183/184 dos autos da ação penal).

O laudo toxicológico concluiu, ademais, que parte da apreensão se refere a “crack”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários (fls. 9/11).

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto. (fls. 692/693).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que foi demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada não somente pela diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas – 1500 gramas de maconha, divididos em 453 porções, 1780 gramas de cocaína, acondicionados em 984 cápsulas e 850 invólucros plásticos contendo um total de 450 gramas de *crack* – como também pelos fortes indícios de que é integrante de organização criminosa ligada ao PCC, sendo o responsável pela administração de um dos 32 pontos de venda de drogas, o que, somado à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda - e à apreensão de anotações referentes à comercialização dos estupefacientes, demonstra risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM 4 RÉUS, ALGUNS COM ADVOGADOS DIFERENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata que o paciente seria integrante de uma organização criminosa estruturada e com atuação em diversas cidades do Estado, com 19 envolvidos identificados, voltada para o tráfico de grandes quantidades de drogas - foram apreendidas cerca de 181kg de maconha no Município de Três Passos e 144kg do mesmo entorpecente em Tuparendi. E ainda, de acordo com o decreto prisional, há indicação de habitualidade da conduta e de grande poderio econômico da organização criminosa, evidenciado pelo elevado valor das grandes quantidades de drogas apreendidas.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

5. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) da complexidade do feito que possui 19 réus, com advogados diversos, alguns representados pela Defensoria Pública; (ii) da instauração de conflito de competência - já resolvido; (iii) da demora na apresentação da resposta à acusação por alguns réus; (iv) dos diversos pedidos de liberdade provisória e (v) da necessidade de expedição de cartas precatórias.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 455.624/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM 4 RÉUS, ALGUNS COM ADVOGADOS DIFERENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata que o paciente seria integrante de uma organização criminosa estruturada e com atuação em diversas cidades do Estado, com 19 envolvidos identificados, voltada para o tráfico de grandes quantidades de drogas - foram apreendidas cerca de 181kg de maconha no Município de Três Passos e 144kg do mesmo entorpecente em Tuparendi. E ainda, de acordo com o decreto prisional, há indicação de habitualidade da conduta e de grande poderio econômico da organização criminosa, evidenciado pelo elevado valor das grandes quantidades de drogas apreendidas.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

5. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) da complexidade do feito que possui 19 réus, com advogados diversos, alguns representados pela Defensoria Pública; (ii) da instauração de conflito de competência - já resolvido; (iii) da demora na apresentação da resposta à acusação por alguns réus; (iv) dos diversos pedidos de liberdade provisória e (v) da necessidade de expedição de cartas precatórias.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 455.624/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente é acusado de participar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, supostamente atuando como "gerente do tráfico do Calabar", em Salvador-BA, tendo sido flagrado com mais de 1kg de maconha, quantia superior a R\$ 40.000,00, e uma pistola Taurus, 9mm, municiada. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do acusado e o modus operandi dos delitos indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dele. 5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Apresenta-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0123356-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.534 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001909-46.2017.8.26.0628 0007163-13.2017.8.26.0268 0007303-47.2017.8.26.0268
0040000 1201/2017 12012017 19094620178260628 2206556102017826000
22293381120178260000 375089201780260268 37508920178260268 40000
71631320178260268 73034720178260268 RI004BCYI0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F DE A F (PRESO)
ADVOGADO	: CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP365400
CORRÉU	: V R DA S
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: R A DO N
CORRÉU	: L J DOS S S
CORRÉU	: L G B P
CORRÉU	: L A DA S
CORRÉU	: T S P
CORRÉU	: T R DOS R
CORRÉU	: C R DOS R
CORRÉU	: C H G B
CORRÉU	: C F B
CORRÉU	: F M R DA S
CORRÉU	: F S M DOS S
CORRÉU	: S R DA S
CORRÉU	: D B DE O
CORRÉU	: L V DE S
CORRÉU	: L R DE A
CORRÉU	: M M DE A
CORRÉU	: G DA S R
CORRÉU	: J P R DA P
CORRÉU	: B R D
CORRÉU	: J DOS S G
CORRÉU	: V C DOS S P
CORRÉU	: A L DE O L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : T L G
CORRÉU : R L G
CORRÉU : S L G
CORRÉU : B L G
CORRÉU : J F A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.